

MPV-351

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007		proposição Medida Provisória n.º 351 de 22 de janeiro 2007			
Depu	tado ANTC	autor NIO CARL	OS MENDES	THAME	n.º do prontuário 332
1 🗌 Supressiva	2. 🗌 su	bstitutiva 3	. 🗌 modificativa	4.x □ aditiva	5. 🗌 Substitutivo global
Página	A	rtigo	Parágrafos	Inciso	alínea

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº. 351/07, onde couber:

"Art. xxx Na aplicação do disposto na Lei nº. 9427/1996, artigo 26º, conforme redação dada pela Lei nº. 10.762/2003, o limite de 30 MW de capacidade potência instalada, utilizado para apurar o custo de uso do sistema de distribuição, com aplicação da redução de 50% da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), conforme regulamentação da ANEEL deverá ser considerada apenas capacidade de potência líquida em megawatts (MW), a ser injetada na rede do sistema de distribuição e/ou de transmissão".

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende acrescentar ao texto da Medida Provisória nº. 351/07 propõe que seja considerado o "valor líquido de energia injetada na rede de distribuição", destinada para os ambientes de comercialização existente - regulado e livre, para fins de aplicação do desconto de 50% da TUSD, conforme regulamentado pela ANEEL.

O conceito de geração distribuída aplicado, principalmente nos projetos de cogeração com biomassa (usinas de açúcar e etanol), pressupõe desenvolver projetos "customizados" para a produção de energia elétrica e térmica, destinada ao consumo próprio da unidade industrial e, inclusive, para a exportação dos excedentes de produção.

Com o avanço da tecnologia, conceitos e processos de geração distribuída, que possibilita viabilizar a implantação de novos projetos de grande porte (para processamento de até 9,0 milhões de toneladas de cana/safra), foram criadas condições para instalar capacidades de geração superiores a 100 MW por empreendimento. Essas condições tornaram-se acessíveis a partir das novas condições de financiamento estabelecidas pelo BNDES, que contemplam a utilização de caldeiras de alta pressão (acima de 60 bar), projetos e processos de maior eficiência agrícola, industrial e energética, sempre visando o máximo aproveitamento da biomassa disponível (bagaço e palha), nas centrais de geração distribuída.

Com esse novo cenário, o limite estabelecido pela Lei nº. 9.427/96, no seu artig

- Le

NOO FEDE

MPV 354/0

26°, com redação atualizada pela Lei n°. 10.762/2003, tornou o limite de 30 MW de potência instalada um fator inibidor do fomento da geração distribuída (cogeração a gás natural e, principalmente, a partir da biomassa da cana), para os pequenos e médios empreendimentos. Além disso, para empreendimentos existentes, o limite de 30 MW também é inibidor, quando consideramos que as usinas de etanol estão efetuando "retrofits" dos seus processos de produção industrial e energético, visando utilizar avanços tecnológicos nos sistemas de moendas, que passam a operar com acionamento elétrico.

Nessas condições, o consumo próprio de energia elétrica nas usinas para a produção do açúcar/etanol pode chegar a 40% da capacidade instalada, o que significa que usina com capacidade instalada superior a 30 MW e inferior a 50MW, dependendo do consumo próprio, terão os custos de uso da linha de transmissão onerados em função de uma capacidade de potência que não é "injetada na rede de distribuição", pois a energia elétrica circula apenas no barramento interno da usina.

Além disso, é importante considerar que, atualmente, têm sido considerados no cálculo do custo de utilização da rede de distribuição os 12 (doze) meses do ano, enquanto que as usinas utilizam apenas sete meses do ano (abril a novembro). No período da entressafra (dezembro a março) as usinas são classificadas como "consumidores cativos" das Distribuidoras, ficando sujeitas à compra da energia nas condições de tarifa regulada, que já incluem os custos de usos dos sistemas de distribuição/transmissão.

PARLAMENTAR

#100 FEORD #1225 MDV35107